



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506652/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, GENZIEL JOSE CHAPLA, LEANDRA RODRIGUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2406/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Inácio Martins. Concurso Público. Edital n.º 1/2023. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que observe os prazos para o envio da documentação referente às fases da admissão fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Inácio Martins em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, referente ao provimento de vagas em cargos de Motorista e Assistente de Administração².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12881/23-CAGE-Fase 1 (peça 39), emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...) § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): GENZIEL JOSE CHAPLA (Motorista) e LEANDRA RODRIGUES RIBEIRO (Assistente de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise da fase 1³ e pelas Instruções n.º 12944/23-CAGE-Fase 2 (peça 40) e n.º 12944/23-CAGE-Fase 3 (peça 41), ambas subscritas pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise das fases 2 e 3. Na sequência, mediante Instrução n.º 3047/24-CAGE-Fase 4 (peça 62), também subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, a unidade efetuou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Inácio Martins, representado por seu Prefeito, senhor Edemétrio Benato Junior, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2 e 3 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15837/23-CAGE-Fase 3 (peça 49), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

II.1 – DA REANÁLISE DA FASE 1

As seguintes irregularidades foram detectadas na Instrução 6677/23 (peça 22):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal **não respeitou o prazo** de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 17/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 31/07/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

O Município em seu contraditório justificou que o setor de recursos humanos municipal entendia que a contagem do prazo iniciava a partir da contratação da empresa e publicação do edital de seleção.

Contudo, a fim de acatar a Recomendação deste Tribunal foi comunicado ao setor competente para observar, nos futuros envios, o prazo inicial previsto na IN 142/2018, com a contagem da publicação do edital, conforme prova em anexo.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Inácio Martins apresentou resposta nas peças 45-48 e 50-61 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou, ainda, que embora tenha ocorrido o atraso, não houve prejuízo, requerendo a conversão em ressalva e recomendação.

Tendo em vista a justificativa do Município de que comunicou o setor responsável para corrigir a forma de cálculo do prazo de envio de documentos ao Tribunal, em que pese a IN 142 exista desde 2018, considerando, ainda, que no caso em tela não resultou em prejuízo para a fiscalização, pode-se considerar regularizado o item.

Sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para o Município observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II.2 – DA REANÁLISE DA FASE 2

As irregularidades constatadas na Instrução 12944/23 (peça 40) foram as seguintes:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal **não respeitou o prazo de 5 dias úteis** a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/08/2023.

O Município em seu contraditório justificou que o setor de recursos humanos municipal entendia que a contagem do prazo iniciava a partir da contratação da empresa e publicação do edital de seleção.

Contudo, a fim de acatar a Recomendação deste Tribunal foi comunicado ao setor competente para observar, nos futuros envios, o prazo inicial previsto na IN 142/2018, com a contagem da publicação do edital, conforme prova em anexo.

Alegou, ainda, que embora tenha ocorrido o atraso, não houve prejuízo, requerendo a conversão em ressalva e recomendação.

Tendo em vista a justificativa do Município de que comunicou o setor responsável para corrigir a forma de cálculo do prazo de envio de documentos ao Tribunal, em que pese a IN 142 exista desde 2018, considerando, ainda, que no caso em tela não resultou em prejuízo para a fiscalização, pode-se considerar regularizado o item.

Sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para o Município observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II.3 – DA REANÁLISE DA FASE 3

As seguintes irregularidades foram detectadas na Instrução 12949/23 (peça 41):

1) **Não consta** no processo o Ato de Designação da Comissão Examinadora, tendo sido juntado somente diversos diplomas.

A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

Não há no processo o Ato de Designação da Banca Examinadora, sendo que o concurso possui 28 vagas abertas nas mais diversas áreas, o que torna necessário a composição por profissionais com qualificação em todas as áreas que serão avaliadas, ou seja, com especialidades compatíveis com todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos. Sendo assim, a composição da banca deve ser revista de forma a atender às exigências de complexidade de todas as áreas avaliadas.

Necessária a realização de diligência junto à origem para que para que apresente os esclarecimentos pertinentes, bem como junte o referido Ato.

O Município manifestou-se por meio das peças 47 e 48.

Em seu contraditório o Ente admitiu a omissão do documento no processo, motivo pelo qual apresentou o documento na peça 47.

Considerando que o Município corrigiu a falha, juntando o documento que faltava no processo, tem-se por sanada a irregularidade.

4. Ao final, a unidade técnica entendeu que as inconsistências nas fases 1, 2 e 3 estariam superadas e opinou pela expedição de **recomendação** para que a entidade observasse “os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão”, aduzindo:

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. A partir da resposta⁵ apresentada quanto às impropriedades referidas na instrução pretérita, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3047/24-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, afirmou que não ter detectado irregularidades no requerimento de análise técnica capazes de macular o certame, opinando pelo **registro** das admissões e pela emissão de **recomendação** para que o ente passe a “observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, vide Instrução n.º 15837/23 - CAGE - Fase 3 (peça 49)”, bem como remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para:

(...) reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

⁵ O Município de Inácio Martins apresentou manifestação nas peças 50-61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 63.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 198/24 (peça 65), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “em linha com as análises e conclusões técnicas da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao **registro** das admissões.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2617/24 (peça 67), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, opina nos seguintes termos:

Esta unidade ratifica integralmente a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida na Instrução n.º 3047/24 - CAGE – Fase 4 (peça 62), que é pelo registro das admissões objeto do presente processo com a seguinte **recomendação** à entidade:

- observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica e encampada pelo *Parquet* de Contas, a análise dos itens do termo de referência que a fundamentam, constante da Instrução n.º 15837/23-CAGE-Fase 3 (peça 49), a seguir transcrita, indica que as questões postas decorrem de dispositivo cujo atendimento é obrigatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal **não respeitou o prazo de 5 dias úteis** a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 28/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/08/2023.

3. Assim, a observância de tal requisito não constitui faculdade do administrador, mas sim dever, razão pela qual acolho a medida, mas sob a forma de **determinação** para que o Município de Inácio Martins:

nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de Pessoal.

6. Dessa forma, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, dirijo respeitosamente da proposição da unidade técnica, por entender aplicável determinação à situação em tela.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Inácio Martins que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁶, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determinar⁷ ao Município de Inácio Martins que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁷ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;